



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.301 - SC (2014/0308856-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RAFAEL GUSTAVO TRISSOTTO
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE AMORIM
AGRAVADO : SÉRGIO HÉLIO CARREIRÃO
AGRAVADO : ADELINO JULIO ELIAS
AGRAVADO : MOACIR SILVESTRE FERREIRA
AGRAVADO : MÁRIO MENDES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA
AGRAVADO : LEONEL NORBERTO RAMOS
AGRAVADO : VALDIR HILDEBRANDO CRISTÓVÃO
AGRAVADO : JOÃO ELIAS RODRIGUES
AGRAVADO : ODINEI DE FARIAS
AGRAVADO : ODAI FARIAS
AGRAVADO : AFONSO GELSLEICHTER
AGRAVADO : LOURENÇO MANOEL RAIMUNDO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA
LUÍS FERNANDO BALLOCK
PAULO SÉRGIO ARRABACA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO GALO
INTERES. : VANI GOMES CALCMANN
INTERES. : JOSÉ AMANDIO DUARTE
INTERES. : CLECI MARIA FILIPPI DE SOUZA
INTERES. : PABLO HELTON DE SOUZA
INTERES. : JOÃO ARMINDO DE SOUZA
INTERES. : ODEMIR LOPES
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO BALLOCK
PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **2.** VIOLAÇÃO DO ART. 19, I, DA LC 109/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. É compreensão de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior que, em demanda na qual se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício complementar de previdência privada, a relação é de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas reclamadas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. No mais, quanto à alegada violação do art. 19, I, da Lei Complementar n. 109/2001, verifica-se que o exame da questão esbarra nos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa, uma vez que a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, no ponto, decorreu da análise das provas colhidas durante a instrução e do regulamento do plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.301 - SC
(2014/0308856-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Sistel de Seguridade Social contra a decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 1.726):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Alega a agravante que, a despeito de a decisão por ela mencionada na petição dos aclaratórios ainda não ter sido publicada, existem outras no sentido da tese sustentada em suas razões recursais. Reitera as alegações de mérito, asseverando a inaplicabilidade do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte ao caso.

Sustenta, ainda, no tocante à questão remanescente, que o exame do tema prescinde do exame de fatos e provas.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.301 - SC
(2014/0308856-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não assiste razão à agravante.

É que, assim como asseverado na decisão agravada, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem vai ao encontro do entendimento desta Corte quanto ao tema, de modo que, de fato, incide na hipótese o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É compreensão de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior que, em demanda na qual se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício complementar de previdência privada, a relação é de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas reclamadas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

A propósito, confirmam-se as recentes decisões de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, as quais, inclusive, são posteriores ao suposto julgado indicado pela agravante:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1335432/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 09/06/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO A EQUIPARAÇÃO, ENTRE HOMENS E MULHERES, DO PERCENTUAL DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA FINS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DA ASSISTIDA PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.
2. Pedido de suspensão do feito. "O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto" (EDcl no AREsp 161.703/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 12.11.2013). Ademais, no caso, a insurgência especial sequer chegou a abranger a questão de fundo (cuja repercussão geral foi reconhecida), ante o acolhimento, na origem, da preliminar de prescrição.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 252.777/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/05/2015)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA Nº 289 DO STJ. ONDE HÁ O MESMO FUNDAMENTO, DEVE HAVER O MESMO DIREITO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema referente aos arts. 1º, 18, § 3º, e 19, todos da LC nº 109/01, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ.
2. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de suplementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

(...)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1482201/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 24/04/2015)

Colaciono, ainda, os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, sobre as remunerações a serem consideradas na elaboração do cálculo do valor inicial, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 192.323/RS, Quarta Turma, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/12/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS NºS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inteligência das Súmulas nºs 291 e 427/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no AREsp n. 495.254/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 295.187/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada.

Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 396.723/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.287.339/MS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/11/2012).

No mais, quanto à alegada violação do art. 19, I, da Lei Complementar n. 109/2001, verifico que o exame da questão esbarra nos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa, uma vez que a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, no ponto, decorreu da análise das provas colhidas durante a instrução e do regulamento do plano de previdência. Veja-se (e-STJ, fls. 1.648/1.649):

Nesse passo, argumenta a apelante que, para que a suplementação seja viabilizada, deve ser realizado custeio prévio tanto pelos beneficiários quanto pela patrocinadora (empregadora), de forma indissociável, pois o cálculo é único. Do contrário, os próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participantes do plano serão prejudicados, dada a inexistência de patrimônio próprio da previdência complementar, que funciona como mera administradora do plano de benefícios.

Contudo, razão não lhe socorre.

Quanto ao tema, a sentença guerreada consignou, *in verbis*:

(...) de acordo com o art. 63, I, do regulamento do plano, é dos Autores a responsabilidade pelo recolhimento do valor das contribuições devidas em razão dos reflexos das verbas trabalhistas sobre o salário-de-participação, não da demandada Brasil Telecom S/A, até porque não há prova de que estes encargos foram sonegados dolosamente, por isto que, neste tocante, a improcedência do pedido se impõe.

Destarte, tal como requerido no item "e" da petição inicial, o valor das contribuições devidas por cada um dos Autores deverá ser deduzido do montante das parcelas atrasadas, devidas pela demandada Fundação Sistel, a ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, porque oportuno, vale destacar que a demandada Brasil Telecom S/A também é, conforme prevê o art. 63, III, do regulamento do plano, responsável pelo recolhimento de contribuição para a formação do fundo de custeio, o que, entretanto, deverá ser pleiteado pela Fundação Sistel pela via administrativa ou por meio de ação própria. (fl. 1455)

O regulamento do plano estabelece em seções separadas a contribuição do participante e da patrocinadora (fls. 591/598), dali deduzindo-se que os cálculos, uma vez diferenciados, podem ser efetuados de forma distinta.

Assim, despcienda a alegação de que o custeio prévio deve ocorrer concomitantemente.

Portanto, as alegações da agravante não foram capazes de infirmar a conclusão contida na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho, na íntegra.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308856-5

AgRg nos EDcl no
AREsp 622.301 / SC

Números Origem: 20120597328 20120597328000100 20120597328000101 570479820148240000
7060029095 7060029095001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S) RAFAEL GUSTAVO TRISSOTTO
AGRAVADO	: MARLENE AMORIM
AGRAVADO	: SÉRGIO HÉLIO CARREIRÃO
AGRAVADO	: ADELINO JULIO ELIAS
AGRAVADO	: MOACIR SILVESTRE FERREIRA
AGRAVADO	: MÁRIO MENDES
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO AMORIM
AGRAVADO	: ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA
AGRAVADO	: LEONEL NORBERTO RAMOS
AGRAVADO	: VALDIR HILDEBRANDO CRISTÓVÃO
AGRAVADO	: JOÃO ELIAS RODRIGUES
AGRAVADO	: ODINEI DE FARIAS
AGRAVADO	: ODAI FARIAS
AGRAVADO	: AFONSO GELSLEICHTER
AGRAVADO	: LOURENÇO MANOEL RAIMUNDO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADOS	: PAULO SÉRGIO ARRABACA LUÍS FERNANDO BALLOCK EDUARDO VIEIRA
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIO MILMAN E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO ANTÔNIO GALO
INTERES.	: VANI GOMES CALCMANN
INTERES.	: JOSÉ AMANDIO DUARTE
INTERES.	: CLECI MARIA FILIPPI DE SOUZA
INTERES.	: PABLO HELTON DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOÃO ARMINDO DE SOUZA
INTERES. : ODEMIR LOPES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO BALLOCK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL GUSTAVO TRISSOTTO
AGRAVADO : MARLENE AMORIM
AGRAVADO : SÉRGIO HÉLIO CARREIRÃO
AGRAVADO : ADELINO JULIO ELIAS
AGRAVADO : MOACIR SILVESTRE FERREIRA
AGRAVADO : MÁRIO MENDES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO AMORIM
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA
AGRAVADO : LEONEL NORBERTO RAMOS
AGRAVADO : VALDIR HILDEBRANDO CRISTÓVÃO
AGRAVADO : JOÃO ELIAS RODRIGUES
AGRAVADO : ODINEI DE FARIAS
AGRAVADO : ODAI FARIAS
AGRAVADO : AFONSO GELSLEICHTER
AGRAVADO : LOURENÇO MANOEL RAIMUNDO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO ARRABACA
LUÍS FERNANDO BALLOCK
EDUARDO VIEIRA
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO ANTÔNIO GALO
INTERES. : VANI GOMES CALCMANN
INTERES. : JOSÉ AMANDIO DUARTE
INTERES. : CLECI MARIA FILIPPI DE SOUZA
INTERES. : PABLO HELTON DE SOUZA
INTERES. : JOÃO ARMINDO DE SOUZA
INTERES. : ODEMIR LOPES
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO BALLOCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.